

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FELIPE SOFIA AMARAL VIEIRA

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO: IMPORTÂNCIA E
EFETIVIDADE

São Paulo

2022

FELIPE SOFIA AMARAL VIEIRA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO

São Paulo
2022

FELIPE SOFIA AMARAL VIEIRA

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO: IMPORTÂNCIA E
EFETIVIDADE

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Gustavo Ferraz de Campos Monaco

Examinadora: Martha Solange Scherer Saad

Examinador: Solano de Camargo

Dedico este trabalho ao meu pai, surdo de nascença, que tem sido meu grande parceiro na militância política. Ao mesmo tempo que o presente trabalho foi elaborado, em questão de proporção e investimento, construímos a maior campanha política de um cidadão surdo até hoje – tenho muito orgulho de sua trajetória de luta e superação.

Dedico também à minha mãe, que, por coincidência - ou nem tanto, atua com as políticas nacionais para a pessoa com deficiência, e foi fundamental na concepção de um panorama geral sobre tais políticas e sua aplicabilidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, pelo apoio na reunião de uma sorte de princípios fundamentais para o desenvolvimento da linha de pensamento abordada no trabalho.

Agradeço à ilustre Senadora Mara Gabrilli, pessoa que admiro imensamente, tanto no campo profissional quanto no pessoal, e que contribuiu muito na construção do presente trabalho.

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO: IMPORTÂNCIA E EFETIVIDADE

Felipe Sofia Amaral Vieira¹

Resumo: Em uma análise justa da trajetória das minorias é possível observar os fenômenos históricos de eliminação, exclusão e preconceito que determinados grupos de pessoas sofrem desde os primórdios em todo o mundo, de modo que o seu processo de afirmação, inclusão e conquista de direitos é parte integrante da sua autoformação. Dentre esses grupos determinados estão as pessoas com deficiência, que em virtude de limitações físicas ou mentais, foram condenadas por séculos ao ostracismo mais cruel. Neste sentido, o presente trabalho tem o objetivo de investigar a trajetória dos direitos da pessoa com deficiência e, principalmente, averiguar em que medida estes direitos estão sendo observados e aplicados no Brasil, sobretudo no que se refere à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão.

Palavras-chaves: Direitos da pessoa com deficiência. Exclusão. Inclusão social.

Abstract: In a fair analysis of the trajectory of minorities it is possible to observe the historical phenomena of elimination, exclusion and prejudice that certain groups of people suffer since the beginnings throughout the world, so that their process of affirmation, inclusion and conquest of rights is an integral part of their self-formation. Among these determined groups are people with disabilities, who due to physical or mental limitations, have been condemned for centuries to the cruelest ostracism. In this sense, the present work aims to investigate the trajectory of the rights of persons with disabilities and, mainly, to investigate the extent to which these rights are being observed and applied in Brazil, especially regarding the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Brazilian Law of Inclusion.

Keywords: Rights of persons with disabilities. Exclusion. Social inclusion.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.
E-mail: felipe.amaralvieira@gmail.com

Sumário: 1. Introdução. 2. A trajetória da pessoa com deficiência no mundo: da completa exclusão à conquista de direitos. 2.1. O percurso brasileiro para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência. 3. Aspectos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão: algumas premissas e diretrizes. 3.1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. 3.2. A Lei Brasileira de Inclusão. 3.3. A efetividade da Lei Brasileira de Inclusão. 4. As Secretarias da Pessoa com Deficiência. 5. Conclusão. 6. Referências. 7. Apêndice A – transcrição da entrevista com Mara Gabrielli, Senadora e relatora da LBI – Lei Brasileira de Inclusão.

1 INTRODUÇÃO

A história das pessoas com deficiência no contexto das sociedades e o percurso que tiveram de traçar até as primeiras conquistas de seus direitos são bastante característicos para a formação e a autoafirmação dessas pessoas. Isso porque a história da humanidade é a história da luta das minorias para o seu estabelecimento e pertencimento social, inclusão e reconhecimento, grupo este no qual as pessoas com deficiência se enquadram, embora sejam milhões de pessoas em todo o mundo.

Nesse sentido, não é forçoso dizer que o processo de integração e inclusão destes indivíduos é, desde os primórdios, um desafio que se enfrenta com agrura, já que a ordem social e tudo o que dela deriva, como a cultura, as sociedades e os padrões, é moldado de acordo com os parâmetros do homem comum, o que não leva em consideração as peculiaridades e demandas daqueles que possuem necessidades diferentes.

Felizmente, tem sido possível observar ao longo dos anos uma crescente discussão no que diz respeito às garantias e direitos das pessoas com deficiência, preocupação esta em muito derivada do desenvolvimento das sociedades democráticas, dos Estados de Direito e da percepção cada vez maior das pessoas no que concerne o seu valor e a sua identidade. Esse progresso, contudo, embora gradual, ainda é lento e deficiente em vários aspectos, mas certamente é de suma importância na trajetória desta minoria.

No Brasil, por exemplo, estima-se que pelo menos 25% da população possua algum tipo de deficiência, seja ela física ou psíquica, de modo que esse índice significativo indica a premência e a necessidade de se falar a respeito dos direitos dessas pessoas e, sobretudo, de se avaliar em que medida eles estão sendo devidamente exercidos, tendo em vista que somente

por meio da sua efetiva garantia é que se pode alcançar níveis aceitáveis de inclusão social e dignidade.

Justamente por isso as políticas públicas de acessibilidade e inclusão são tão importantes, o que faz de todos os normativos já positivados nesse sentido instrumentos essenciais na luta e na conquista de direitos pela comunidade das pessoas com deficiência. Isso porque são esses instrumentos legais que asseguram a todo esse grupo a sua autonomia e independência. Evidentemente que o processo de inclusão e a conquista de direitos vão muito além da publicação de leis e decretos ou da ratificação de tratados, mas não se pode olvidar a contribuição dessas normas para a construção de um ambiente mais seguro e inclusivo.

É nesse sentido que o presente trabalho decidiu se debruçar sobre dois importantes normativos no contexto dos direitos da pessoa com deficiência – um deles internacional, enquanto o outro se trata de um instrumento brasileiro -, quais sejam, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ambos os instrumentos têm enorme envergadura na luta pela inclusão e representam avanços muito significativos. Dessarte, o objetivo da pesquisa é analisar quais foram esses avanços promovidos pelos sobreditos instrumentos, de modo a verificar em que passo está a incorporação e a efetivação dos direitos que os normativos regulamentam.

Assim, o que podemos esperar da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência? Em que medida a Lei Brasileira de inclusão se inspirou nesse Tratado? Será que o Brasil atingiu os objetivos pactuados? Até que ponto as diretrizes estabelecidas nas normas nacional e internacional estão sendo cumpridas e o quanto ainda estamos longes do ideal? Essas são algumas perguntas importantes que nortearam o problema de pesquisa a ser investigado. Para responder a essas questões é importante primeiro formular uma compreensão ampla a respeito da trajetória das pessoas com deficiência no mundo, como elas eram vistas e tratadas no passado e como essa visão se modificou ao longo do tempo. Isso é importante para que se entenda não somente o peso da conquista dos seus direitos, mas principalmente para que a partir do conhecimento da luta destas pessoas se desenvolva ainda mais um senso crítico de empatia e respeito.

Incontinenti, será feita uma análise mais pormenorizada dos dois instrumentos objeto desta pesquisa, quais sejam, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. A ideia é, a partir da investigação dos avanços e novidades trazidos tanto pelo Tratado quanto pelo texto legal, investigar em que medida se está

conciliando, no Brasil, as diretrizes propostas pela Convenção e positivadas no território nacional.

Isso porque ambos os instrumentos são de enorme importância para a garantia das prerrogativas desse grupo de pessoas, que como já dito anteriormente, possui demandas específicas que precisam ser observadas e contempladas por meio de políticas públicas eficientes. Nesse sentido, as diretrizes e normatizações trazidas por esses documentos precisam ser criteriosamente efetivadas na medida em que representam tanto a consolidação dos direitos da pessoa com deficiência quanto a base legal para a instituição de toda política de acessibilidade e inclusão.

Por fim, para fins conclusão da pesquisa, é pertinente sistematizar o papel e a atuação das secretarias da pessoa com deficiência, órgãos responsáveis por informar essas pessoas, orientá-las quanto aos seus direitos e proteger as suas prerrogativas, servindo como um ponto de apoio e segurança em nível municipal, estadual e nacional.

2 A TRAJETÓRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNDO: DA COMPLETA EXCLUSÃO À CONQUISTA DE DIREITOS

A deficiência é uma vulnerabilidade inerente ao homem. Ela pode se apresentar de inúmeras formas diferentes e representar qualquer tipo de impedimento, seja ele físico, psíquico, sensorial ou intelectual. Essa deficiência, que significa a insuficiência de recursos - mais uma vez, físicos, psíquicos, sensoriais ou intelectuais - para praticar plena e integralmente os atos e/ou tarefas da vida cotidiana e civil pode se apresentar em graus variados e comprometer mais ou menos determinadas pessoas, mas independentemente das características da deficiência enfrentada, o fato é que ela pode acometer qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo e em qualquer momento da vida.

Essa primeira compreensão é de enorme importância para a desmistificação da imagem da pessoa com deficiência como a que se tinha no passado, de que a sua deficiência de tratava de um castigo divino, de uma possessão demoníaca ou de alguma outra causa “monstrificada”. Na verdade, a deficiência pode acometer qualquer pessoa, que não necessariamente nasce desse modo, mas que pode ser adquirida ao longo da vida em virtude de algum acidente inédito ou de alguma doença, ou seja, em virtude de algum fato do qual não se tem controle e que não se pode prever.

Invariavelmente, assim como não se tinha grandes conhecimentos científicos nos séculos passados, tampouco uma compreensão criteriosamente racional sobre muitos dos fenômenos da vida, a compreensão não somente a respeito das deficiências, mas principalmente a respeito das pessoas que as portavam era igualmente limitada e influenciada pela percepção de mundo da época em voga. Ainda, não se pode olvidar que as sociedades não eram estruturalmente desenvolvidas como são agora, de forma que as condições de vida no geral já eram bastante difíceis para a população comum, o que se agravava ainda mais no caso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Nos primórdios, por exemplo, quando o homem era basicamente nômade, as condições ambientais eram agressivas e inóspitas, o que fazia com que uma pessoa com deficiência se tornasse um fardo muito grande para o grupo ao qual pertencia e apenas os mais fortes tinham chances reais de sobrevivência, já que neste momento histórico a natureza bruta concentrava todo o recurso que o homem conhecia e com o qual ele podia contar. É fato comumente conhecido, inclusive, que as crianças deficientes que nasciam com deficiência nessa época tão rústica eram descartadas pelo seu grupo, que incluía os próprios pais.²

Na Grécia Antiga essa prática era natural. Os escritores e filósofos Platão e Aristóteles, por exemplo, quando tratavam em suas obras a respeito do planejamento das cidades gregas, já pregavam que diante de pessoas nascidas disformes, eliminá-las era o que se convinha fazer. Nesse sentido, Gugel, interlocutora contemporânea desses filósofos, remonta uma passagem de *A República* e *A Política*, de Platão e Aristóteles, respectivamente, em que ambos se expressam nesse sentido:³

A República, de Platão, Livro IV

Pegarão então os filhos dos homens superiores e levá-los-ão para o aprisco, para junto das amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores e qualquer dos outros que sejam disformes, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém.

A Política, de Aristóteles, Livro VII

Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de

² COMA, José Manuel Reverte. *Medicinas Primitivas, Paleomedicina y Paleopatología*. **Munibe**, San Sebastian, n. 8, p. 63-79, 1992. p. 63. Disponível em: <http://www.aranzadi.eus/fileadmin/docs/Munibe/1992063079.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

³ GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. **AMPID**, São Luís, 2007. p. 63. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/09/A-pessoa-com-defici%C3%Aancia-e-sua-rela%C3%A7%C3%A3o-com-a-hist%C3%B3ria-da-humanidade-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida).

Para os gregos a questão do corpo sadio e belo era ainda uma questão mais importante do que em outras sociedades, já que a saúde e a força eram necessárias para a luta, sobretudo na sociedade espartana, que vivia do combate, considerando ainda que para a conquista de novos territórios e avanço da cultura grega era indispensável um exército de homens guerreiros. Nesse sentido, aqueles que não serviam para esse fim, fossem mulheres, homens ou crianças, eram considerados indesejados e inúteis e por isso se tornavam marginalizados ou eram eliminados, geralmente atirados de penhascos.⁴ No que diz respeito especialmente às crianças, além da prática de lançá-las do abismo ou de deixá-las abandonadas em cavernas para que morressem ali, os sacrifícios de crianças com deficiência foi uma prática também muito comum durante séculos.⁵

No Egito Antigo, por sua vez, acreditava-se que as deficiências e as doenças graves, sobretudo as mentais, eram provocadas por uma espécie de possessão, pela atuação de espíritos maus e demônios ou por pecados cometidos em vidas anteriores que estavam sendo cobrados pelas divindades naquela vida presente. Justamente por isso, os deficientes e doentes não poderiam ser eliminados a não ser por decisão dos deuses ou dos médicos-sacerdotes, homens egípcios considerados mestres e especializados nos livros Sagrados, o que os levava a ser considerados aptos a curar doenças, segundo Oto Marques da Silva, especialista em história.⁶

O autor também menciona a interpretação dos hebreus a respeito das doenças crônicas, congênitas e deficiências físicas e mentais. Eles acreditavam que se tratava de indicativos de impureza e prática de pecado. Ressalta ainda o livro de Levítico presente da Bíblia Sagrada em que a aparência física era um fator de exclusão de pessoas com deficiência. A cegueira, a surdez ou a paralisia, por exemplo, eram compreendidas como consequências de transgressão e pecado.⁷

⁴ BARBOSA, Maria Raquel; MATOS, Paula Mena; COSTA, Maria Emília. Um olhar sobre o corpo: o corpo ontem e hoje. *Psicologia & Sociedade*, v. 23, n. 1, p. 24-34, abr. 2011. p. 25. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/WstTrSKFNy7tzvSyMpqfWjz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵ PESSOTTI, Isaias. **Deficiência mental: da superstição à ciência**. 4. ed. São Paulo: T.A Queiroz, 1984. p. 3.

⁶ SILVA, Oto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: Cedas, 1987. p. 79.

⁷ *Ibidem*. p. 82.

Em Roma o tratamento das pessoas com deficiência também era cruel. Para se ter uma ideia, era uma faculdade dos pais de crianças com deformidades, fossem elas físicas ou mentais, matá-las por afogamento, ou quando lhes faltava coragem para tanto, era comum que as abandonassem em cestos no Rio Tigre para que se afogassem em algum momento ou fossem mortas por algum animal. Quando não tinham esse fim, crianças e adultos deficientes se tornavam pedintes de esmolas ou se retiravam em circos para o entretenimento dos romanos abastados. Ao tempo das conquistas romanas, os soldados que voltavam das guerras com membros do corpo amputados não tinham qualquer suporte e muitas vezes eram renegados pela própria família, já que haviam se tornado um fardo, o que também acabava os condenando à exclusão.⁸

Durante todo esse período, portanto, que compreendeu desde a época paleolítica até as sociedades da Idade Antiga e Média, as pessoas com deficiência eram absolutamente excluídas, descartadas por causa da sua deficiência e refutadas em todos os âmbitos sociais; não havia nada que elas pudessem fazer de útil, nenhum trabalho que poderiam desempenhar e nenhuma serventia aos olhos da sua comunidade; elas eram ignoradas de modo generalizado e violadas em sua dignidade e individualidade.

Essa concepção só começou a mudar com o surgimento do cristianismo que se deflagrou ainda no Império Romano. Com a filosofia de Cristo se espalhando pelo mundo e a compreensão de que todas as pessoas eram criaturas de Deus a quem Ele tinha imbuído de alma e espírito, o tratamento das pessoas com deficiência começou a ser transformado. Antes onde se via um castigo ou pecado que precisava ser expurgado, passou a ser visto carência, necessidade de cuidado e certa solidariedade, vinda principalmente dos clérigos.

As atitudes de extermínio antes praticadas foram consideradas inaceitáveis e a proteção e suporte da pessoa com deficiência passou a ser responsabilidade social tanto da família quanto da Igreja. A partir da nova doutrina cristã, a caridade e o amor e respeito ao próximo foram diretrizes que começaram a ser propagadas, o que fez, nesse sentido, com que não só as pessoas com deficiência fossem acolhidas nas suas vulnerabilidades, mas toda a sorte de minorias, pobres e desafortunados – pessoas que antes eram marginalizadas.

⁸ MENICUCCI, Maria do Carmo *et al.* **Educação Especial Inclusiva**: ênfase em ciências humanas. Belo Horizonte: Puc Minas, 1999. 68 p. p. 9. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/477246600/MENICUCCI-M-do-C-ducacao-Especial-Inclusiva-ênfase-em-Ciencias-Humanas-Livros-textos-1-Belo-Horizonte-PUCMinas-Virtual-2005-P-44a-67>. Acesso em: 14 out. 2022.

Segundo Sheeremberger, a religião teve, desde o começo, um papel fundamental na metanoia que mudou a visão sobre os vulneráveis. Se hoje o Estado é capaz de encampar a causa dos direitos dessas pessoas e se esforçar no sentido de garanti-los é porque a religião, no passado, deu início a esse entendimento. Isso foi possível justamente porque a Igreja era a grande regente do Estado em épocas passadas. Assim, ainda segundo o autor, foi a partir do trabalho dos primeiros líderes religiosos, como Jesus, Buda e Maomé, por exemplo, que passou a haver uma advocação humana em prol das pessoas antes excluídas.⁹

A seguir, o excerto evidencia a mudança no paradigma de como as deficiências eram compreendidas, o que fica demonstrado quando Jesus, em passagem do Evangelho de João, admoesta seus discípulos que acreditavam que o cego ali presente estava naquela condição porque ele ou os seus pais teriam pecado.

Ao passar, Jesus viu um cego de nascença. Seus discípulos lhe perguntaram: ‘Mestre, quem pecou: este homem ou seus pais, para que ele nascesse cego?’ Disse Jesus: ‘Nem ele nem seus pais pecaram, mas isto aconteceu para que a obra de Deus se manifestasse na vida dele. [...]’ Tendo dito isso, ele cuspiu no chão, misturou terra com saliva e aplicou-a aos olhos do homem. Então lhe disse: ‘Vá lavar-se no tanque de Siloé’ (que significa Enviado). O homem foi, lavou-se e voltou vendo.¹⁰

Essa era a ética cristã que se espalhava por todo o território conhecido e se inaugurava ali naquele momento histórico uma nova compreensão das diferenças. Assim, teve então início um longo processo de inclusão que está em desenvolvimento até hoje. Evidente que esse processo à época ainda era embrionário e que se ainda hoje existem diversas dificuldades para a inclusão e acessibilidade plena das pessoas com deficiência, no passado essa problemática era ainda muito mais acentuada. As pessoas ainda ficavam isoladas, a criação e a manutenção de manicômios e hospitais psiquiátricos para abrigar deficientes mentais era inclusive uma realidade no Brasil até recentemente, de modo que tanto as tratativas quanto os tratamentos para com as pessoas com deficiência só foram avançando à medida que a sociedade e a medicina iam avançando também.

Sendo assim, em que pese a melhora significativa na conduta social em relação às pessoas vulneráveis - mais humana nesse momento histórico -, passou-se a imprimir nelas a identidade de paciente, doente e deficiente, de modo que parecia então necessário, nesse

⁹ SCHEERENBERGER, R. C. *A history of mental retardation*. Baltimore: Brookes Publishing Co., 1983. p. 22.

¹⁰ BÍBLIA, N.T. João. In: BÍBLIA. *Novo Testamento*. São Paulo: Vida, 2001. cap. 9. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/jo/9>. Acesso em: 30 out. 2022.

contexto, abrigá-las entre iguais, ou seja, agrupá-las entre pessoas que também possuíam deficiências, o que de fato era um avanço em relação ao tempo em que elas eram atiradas de precipícios, mas um atraso quando observado que elas estavam, novamente, sendo estigmatizadas e separadas do convívio social comum. Mais uma vez, portanto, havia uma segregação. Claro que agora já não mais radicalizada pela morte, mas bastante caracterizada pelo preconceito e pela exclusão social.

Foi somente a partir do Século XX que os avanços no que diz respeito à assistência das pessoas portadoras de deficiência começaram a figurar o campo dos direitos. Ao mesmo tempo, com a modernização das tecnologias e o aperfeiçoamento das medicinas e das técnicas, bem como com a mais madura compreensão do homem como objeto de direito, novos rumos e perspectivas começaram a ser tratados. Na Europa, principalmente, formaram-se organizações e instituições voltadas a assistir pessoas com deficiência e cada vez mais havia um movimento preocupado em levantar fundos para a manutenção dessas casas. Mas os avanços mais significativos ocorriam mesmo no ideário social, que passou a entender que as pessoas com deficiência precisavam participar da vida pública e privada como o faziam qualquer outra pessoa, isto é, elas tinham condições de desempenhar inúmeras funções e de serem úteis e que por isso podiam, e deveriam, participar ativamente da vida em sociedade.

Não se pode olvidar ainda que a ocorrência das duas Grandes Guerras proporcionou um índice altíssimo de pessoas com deficiência que eram os soldados voltados das batalhas, homens que, a serviço do seu país, eram mutilados nas trincheiras e nos campos de combate. Essa realidade foi bastante sintomática para o contexto dos avanços na assistência e nos direitos das pessoas com deficiência, pois a criação do Estado de Bem-Estar Social tinha como premissa a preocupação com a vida, a integridade e a dignidade de todas as pessoas, notadamente os mais vulneráveis. A partir disso, o aumento tão significativo no contingente de pessoas portadoras de deficiência resultou na urgência de políticas, programas e diretrizes que visassem a proteção dessas pessoas, a sua reinserção na vida social e a manutenção da sua dignidade.

Destarte, inúmeras comissões, convenções e tratados foram criados para inspirar e constranger as nações a efetivarem direitos e garantias para as pessoas com deficiência. Na Inglaterra, por exemplo, foi criada a Comissão Central para o cuidado do Deficiente, em 1919, a primeira organização da Europa voltada às pessoas com necessidades especiais.¹¹ A partir daí

¹¹ GARCIA, Vinicius Gaspar. **Pessoas com deficiência e o mercado de trabalho: histórico e contexto contemporâneo**. 2010. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010. p. 23.

se inaugurava de fato uma nova era de garantias e direitos para essas pessoas, um ponto de não-retorno na luta pela inclusão e igualdade.

Finalmente, mais tarde, em dezembro de 1975, a ONU aprova a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, ou Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, documento importantíssimo, e objeto deste trabalho, que lhes garante direitos inerentes à dignidade humana e à igualdade de tratamento e oportunidades, conforme artigo 3 do Tratado:

Artigo 3. As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.¹²

A partir daí, pipocaram em todo o mundo inúmeras resoluções que visavam estar em acordo com as diretrizes preconizadas no documento da ONU e então pôde ser observado que, de fato, estava havendo um progresso contundente na luta das pessoas com deficiência. A ONU também aprovou, em 1982, o programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, que postulava a igualdade e garantia a todos os deficientes de acessar o sistema geral e comum a toda a sociedade, como ao meio físico e cultural, bem como acesso a trabalho, transporte, educação e saúde da mesma maneira como esses serviços são prestados a toda a população.¹³ Ainda, em 1992 a ONU instituiu o dia 3 de dezembro como o dia mundial do deficiente para simbolizar a sua trajetória histórica na luta por direitos e igualdade.

2.1 O PERCURSO BRASILEIRO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assim como aconteceu com inúmeras civilizações em todo o mundo, conforme estudado anteriormente, a trajetória das pessoas com deficiência no Brasil também foi marcada

¹² ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos das pessoas deficientes de 9 de dezembro de 1975**. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e apela à ação nacional e internacional para assegurar que ela seja utilizada como base comum de referência para a proteção destes direitos. ONU, 9 dez. 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

¹³ COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência**: aspectos legais e trabalhistas. São Paulo: LTr. 2008. p. 26.

pela exclusão e eliminação dessas pessoas, que até recentemente eram consideradas incapazes e doentes. Ainda durante a prevalência da civilização indígena havia a prática de exclusão e rejeição de pessoas com algum tipo de deficiência, bem como sacrifícios que eram realizados em prol da purificação da tribo.

Segundo Emílio Figueira,

Os relatos históricos atestam condutas, práticas e costumes de eliminação ou o infanticídio de crianças que nascessem com alguma deficiência ou daquelas que viessem a adquirir algum tipo de limitação física ou sensorial durante a vida. O ato era praticado em rituais de sacrifício com o objetivo de conservar as tradições de seus antepassados. Outra forma muito utilizada pelas tribos indígenas era o abandono dos recém-nascidos nas matas, ou atirá-los das montanhas mais altas.¹⁴

Como a realidade histórico-social do Brasil só começou a mudar com a chegada dos Portugueses em 1500, pode-se afirmar que, até esse momento, prevalecia a cultura dos povos autóctones, o que sugere que pelo menos até o Século XVI os povos indígenas agiam conforme demonstra o excerto supracitado.

Ainda, bem como aconteceu na Europa com as Grandes Guerras, no Brasil também foram formados contingentes enormes de deficientes oriundos das guerras em território nacional, como foi o caso dos conflitos armados de Setembrada, Novembrada, Revolta dos Malés, Guerra dos Farrapos e Canudos, por exemplo, que deixou milhares de mutilados.¹⁵ Em face desse cenário, em meados do século XIX várias instituições foram criadas com foco no atendimento desses deficientes e de pessoas pobres desprovidas de qualquer assistência. Dentre as instituições, duas muito importantes foram fundadas à época: o Instituto Imperial dos Meninos Cegos, em 1956, que hoje é o atual e conhecido Instituto Benjamin Constant, e o Instituto dos Surdos-Mudos, em 1958, atual Instituto Nacional da Educação dos Surdos (INES).¹⁶ No Rio de Janeiro foi também inaugurado o Asilo dos Inválidos da Pátria, voltado especialmente para os deficientes de guerra.

Evidente que, assim como aconteceu em outros lugares do mundo, havia uma clara e infeliz associação da deficiência com doença, invalidez e incapacidade. Como o Brasil era, e em certa medida ainda o é, um país considerado periférico em relação ao centro do mundo,

¹⁴ FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando no silêncio**: uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008. p. 55.

¹⁵ *Ibidem*. p. 79.

¹⁶ KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. **Deficiência múltipla e educação no Brasil**: discurso e silêncio na história de sujeitos. 1. ed. Campinas: Autores Associados. 1999. p. 19.

demorava um tempo considerável para que os avanços e desenvolvimentos experienciados no exterior chegassem até aqui. Assim, prevaleceu por muito tempo no contexto nacional a noção de que a deficiência era doença, e que, portanto, deveria ser tratada fora do convívio social, ou seja, o modelo de tratamento das pessoas com necessidades especiais ainda era segregacionista. Nesse sentido, em que pese a criação de institutos, instituições e hospitais que visassem cuidar dos deficientes, não havia acontecido no Brasil ainda a mudança de paradigma no que concerne a identidade dessas pessoas, a sua autonomia e capacidade, como já vinha ocorrendo lá fora.

Para que esse modelo de conduta fosse transformado era preciso que se rompesse com a resistência da sociedade em integrar as pessoas com deficiência no convívio social, dando a elas oportunidades de desenvolvimento pessoal, educacional e profissional. Como dito, o Brasil levou o seu tempo para incorporar essa premissa e só em 1987 assume as recomendações da ONU impressas na Declaração Universal Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Foi feita, então, a Emenda Constitucional nº 12 na Constituição de 1967, então em vigor, assegurando-lhes uma série de direitos que melhoravam a sua qualidade de vida, como a educação especial gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social e principalmente proibição de discriminação quanto a salário, trabalho e serviço público.

Assim, a questão da inclusão e igualdade de direitos e oportunidades para as pessoas com deficiência deixa de ser responsabilidade exclusiva da Igreja ou da família e das instituições de assistência e passa a ser responsabilidade também do Estado, com previsão legal e constitucional.

Pari Passu, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, os direitos das pessoas com deficiência se tornam direitos fundamentais inerentes a todo e qualquer cidadão e atrelados à dignidade da pessoa humana, juntamente com todo o arcabouço de direitos civis e políticos, que antes eram exclusivos dos cidadãos comuns sem necessidades especiais, agora são estendidos a todos, sem acepção. Assim, a igualdade material passa a ser a bandeira e corolário do Estado Democrático de Direito.

Incontinenti, o modelo assistencialista vai se tornando cada vez mais obsoleto para dar espaço ao modelo de inclusão e integração social a partir de políticas públicas e de acessibilidade que visam inserir as pessoas com deficiência de forma plena na sociedade, em paridade de condições. Acompanhando então esse movimento mundial em defesa das pessoas com necessidades especiais, o Presidente da República à época da promulgação da Constituição de 88, José Sarney, sanciona a Lei nº 7.853 que dispunha justamente sobre a integração social das pessoas portadoras de deficiência, criando concomitantemente a Coordenadoria Nacional

para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), que até hoje tem a função de garantir a efetivação das ações governamentais necessárias ao exercício pleno dos direitos da pessoa com deficiência. A partir daí, uma série de leis, decretos e portarias foram sendo expedidos à medida que as demandas deste grupo iam crescendo e as discussões a respeito do tema se intensificavam. Por fim, em 2015 foi publicada a Lei nº 13.146 que é um verdadeiro símbolo da conquista das pessoas com deficiência. Trata-se da Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tratou de reunir e consolidar todos os direitos, garantias e prerrogativas que foram sendo instituídas ao longo da trajetória brasileira no que diz respeito à luta daqueles que portam necessidades especiais.

Por fim, pode-se hoje concluir que hoje existe uma consciência muito mais ampla, madura e eficaz a respeito não somente das necessidades das pessoas com deficiência, mas também da sua capacidade. Assim como o respeito e a compreensão das suas limitações é de suma importância para orientar políticas públicas de acessibilidade e inclusão que visem diminuir a desigualdade de oportunidades, ter noção das potencialidades, habilidades e autonomia das pessoas com deficiência também é de enorme relevância para engajar a sua integração social e promover o seu desenvolvimento.

3 ASPECTOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO: ALGUMAS PREMISSAS E DIRETRIZES

Como se sabe, o desenvolvimento dos direitos humanos se deu inicialmente pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, documento que estabeleceu as balizas da liberdade individual em contraposição à opressão do Estado, instituindo a premissa de que governantes e governados devem estar igualmente submetidos à lei. Assim, a conquista das liberdades individuais e o império do Estado Democrático de Direito só puderam se estabelecer a partir dessa Convenção.

Contudo, ainda havia grande opressão no que dizia respeito às pessoas com deficiência. Isso porque os grupos mais vulneráveis e historicamente subjugados, bem como as mulheres, as crianças e escravos, ainda não tinham sido especificamente contemplados, ou seja, aqueles que eram caracterizados pelas adversidades que os notabilizavam ainda não eram objeto de direito.

Foi somente no século XIX, quando começaram a se desenvolver os direitos sociais, que surge a ideia de que os grupos sociais mais vulneráveis precisavam de proteção legal, observando-se então o princípio aristotélico de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade. A ideia era municiar com leis mais fortes os grupos socialmente mais frágeis.

Foi, então, a partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, depois da barbárie do nazismo e do fascismo, que se começa a desenvolver mais claramente a percepção da dignidade como um fator distintivo para os direitos humanos, já que o documento apregoa que todo ser humano nasce livre em condições de igualdade e direitos, bem como é dotado de razão e consciência e que todos devem guardar entre si uma relação de fraternidade. A dignidade, então, passa a ser a base da compreensão do homem, portanto, não bastava garantir a igualdade de direitos formalmente, mas ela deveria ser assegurada materialmente, o que somente os direitos sociais poderiam propiciar.

A partir dessa compreensão a ONU apresenta a primícia da proteção como um elemento fundamental para a tutela das pessoas com deficiência, de modo que, assim, ela passa a sistematizar os direitos individuais e os direitos sociais no que se refere não somente aos deficientes, mas a todos os grupos vulneráveis. Destarte, a Organização publica uma série de convenções nesse sentido, como a Convenção de Proteção à Criança, a Convenção Contra a Discriminação, a Convenção de Proteção à Mulher, e mais recentemente, a Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, o último documento escrito pela Organização das Nações Unidas, analisado a seguir.

3.1 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Essa importantíssima Convenção, objeto do presente estudo, imprime uma virada radical na percepção dos direitos, pois até então as pessoas com deficiência eram vistas como sujeitos necessitados de caridade e assistência, e não como sujeitos plenos de direito e aptos à vida civil. Tanto era assim que as legislações dos Estados comumente definiam as pessoas com deficiência do ponto de vista clínico, ou seja, as deficiências eram definidas a partir de conceitos clínicos, isto é, médicos. A título de exemplo, a Lei brasileira nº 7.853, então regulada pelo

Decreto nº 3.298, em seu art. 3º, definia a pessoa com deficiência como aquela incapaz de realizar os atos normais da vida comum.¹⁷

O art. 4º do Decreto,¹⁸ por sua vez, definia as várias deficiências a partir do Código Internacional de Doenças (CID), quer dizer, a deficiência estava invariavelmente ligada à doença, o que automaticamente colocava o deficiente em subestimação e inferioridade de condições, quando na verdade não se trata disso; quando uma doença ou uma condição adversa causa uma deficiência, uma vez que ela se consolida na vida da pessoa, tal condição está nela incorporada, de modo que ela passa então a ser, de fato, daquele determinado modo, ou seja, ela não é doente. Ela é assim.

Desse modo, a pessoa com deficiência pode ter, por exemplo, um sentido a menos, um membro a menos, ou ainda uma capacidade mental ou física reduzida, mas isso não é doença, é a característica dela, a condição dela, ou seja, um atributo da pessoa e da sua individualidade. Elas são plenamente capazes de se adaptar ou de se readaptar, se integrar e realizar tão bem quanto qualquer outra pessoa todos os atos normais da vida, desde que sejam devidamente instrumentalizadas. Isso é possível porque a resiliência é inerente à condição humana, isto é, não somente as pessoas com deficiência têm capacidade de resiliência, mas todo e qualquer ser humano; a capacidade de adaptação é própria do homem, isto é, adaptar-se é da sua natureza.

Outrossim, uma das principais características da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é o fato de que ela foi um consenso entre as pessoas com deficiência, quer dizer, o seu texto foi integralmente ditado por pessoas com deficiência, sem interferência de diplomatas, juristas ou políticos. Outro grande simbolismo do documento é a adoção do conceito político de deficiência, expresso no artigo 1 da Convenção, segundo o qual a pessoa com deficiência é aquela que tem um impedimento durador, físico, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir a plena participação dessa pessoa em sociedade. Segundo o artigo:

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 25 out. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 21 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 2 out. 2022.

Artigo 1. O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (grifo nosso).¹⁹

Nesse sentido, é importante observar o preceito que a segunda parte do dispositivo traz ao esclarecer que quando o indivíduo possuir impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, esses impedimentos só vão caracterizar uma deficiência se houver barreiras que impeçam a interação dessa pessoa em sociedade. Em outras palavras, os impedimentos que determinada pessoa possua, a princípio, não configuram, por si só, uma deficiência. Ela só estará caracterizada se existirem barreiras, isto é, empecilhos, óbices que impeçam ou dificultem o seu cotidiano, a sua vida.

Essa conclusão é ainda radicalizada pelo artigo 2 da Convenção quando ele define que a discriminação contra a pessoa com deficiência se caracteriza com qualquer ato que intente ou que resulte na restrição de seus direitos, ou seja, quando não se viabiliza o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência impondo-lhe barreiras de qualquer ordem que impeçam a sua total integração social e minem a sua dignidade está-se diante de uma discriminação, já que essa prática segrega essas pessoas. A mais, o artigo também acrescenta que será considerada discriminatória a recusa de adaptação razoável do meio, o que, por óbvio, configura grave empecilho ao pleno exercício do direito de ir e vir da pessoa com deficiência, caracterizando ato discriminatório.

Artigo 2. Para os propósitos da presente Convenção:

[...] Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive, a recusa de adaptação razoável. ²⁰ (grifo nosso).

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Diário Oficial da União, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 2 out. 2022.

²⁰ Ibidem.

Desse modo, quando se tem um ato que resulte ou que vise impedir a participação plena da pessoa em sociedade, tem-se invariavelmente um ato discriminatório. A Convenção, portanto, inova nesse sentido ao acrescentar a ideia de que a recusa da adaptação do meio também implicará em discriminação. Isso é fundamental porque se tem, no geral, a concepção de que a pessoa com deficiência não produz. Essa percepção, no entanto, é ocasionada justamente porque não há a devida instrumentalização do meio no qual as pessoas com deficiência vivem e trabalham, o que dá a falsa impressão de que elas têm incapacidade produtiva quando, na verdade, a incapacidade está no meio e não nelas. Fato é que as pessoas com deficiência, se devidamente instrumentalizadas, produzem tanto quanto qualquer outra pessoa ou trabalhador, mas é indispensável que elas estejam munidas dos instrumentos que equalizem as suas diferenças e necessidades em relação a uma pessoa que não possui impedimentos.

Incontinenti, a importância da autonomia, da independência e da dignidade da pessoa com deficiência foram os grandes corolários do documento internacional, assinado em Nova Iorque em março de 2007. Não obstante, a Convenção faz questão de apregoar, em toda a sua redação, princípios que estatuem o livre e pleno exercício da vida em todos os seus aspectos e que orientem a sociedade civil no modo como as pessoas com deficiência devem ser enxergadas e tratadas em sua individualidade e competência. O artigo 3 do documento, inclusive, traz esses princípios explícitos:

Artigo 3. Os princípios da presente Convenção são:

- a. O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- b. A não-discriminação;
- c. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e. A igualdade de oportunidades;
- f. A acessibilidade;
- g. A igualdade entre o homem e a mulher; e
- h. O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.²¹ (grifo nosso).

²¹ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Diário Oficial da União, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 2 out. 2022.

Nota-se muito claro os princípios da dignidade da pessoa, da autonomia individual e da liberdade e independência das pessoas com necessidades especiais, além dos princípios da não discriminação, respeito pelas diferenças, igualdade de oportunidades e aceitação e inclusão das pessoas com deficiência. Essas primícias, portanto, orientam todo o disposto no documento e comprometem todos os Estados signatários a seguir estas mesmas diretrizes em suas legislações pátrias. Para tanto, os Estados que ratificarem a Convenção devem ajustar as suas leis para que as políticas públicas de inclusão e acessibilidade ponham em prática essas diretrizes, promovendo efetivamente o pleno exercício dos direitos fundamentais e sociais das pessoas com deficiência, além das providências legislativas e judiciais necessárias para a eficaz implementação de todas as garantias reconhecidas pela Convenção, incluindo o dever do Estado de eliminar toda e qualquer discriminação baseada em preconceitos por parte de qualquer pessoa ou instituição.

Vale ainda ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência previu também diretrizes no tocante ao trabalho. Conforme o artigo 27 do documento, os Estados-membros deverão assegurar, salvaguardar e promover o direito ao trabalho a todas as pessoas com necessidades especiais, sejam quais forem as suas deficiências, levando-se em conta a sua capacidade laboral e o trabalho a ser desempenhado.

O intuito é coibir a discriminação dessas pessoas baseada na sua limitação, o que fere os princípios de isonomia e igualdade de oportunidades. Dessa forma, os Estados devem promover a entrada de pessoas com deficiência em cargos e funções públicas a partir de concursos que levem em conta as suas necessidades, bem como assegurar a entrada dessas pessoas na iniciativa privada a partir de incentivos e programas de ações afirmativas, por exemplo, que leve as empresas a contratarem mais pessoas com deficiência, obrigando tanto o setor público quanto privado a fazerem todas as modificações e adaptações necessárias no local de trabalho para que a pessoa com deficiência possa desempenhar a sua função como qualquer outro funcionário.

Ainda, o artigo 29 da Convenção dispõe sobre a participação das pessoas com deficiência na vida pública e política, assegurando-lhes o direito de exercê-la em condições de igualdade, seja direta ou indiretamente, podendo inclusive eleger-se a cargos políticos pela via democrática como qualquer outra pessoa.

Nessa toada, verifica-se que a Convenção aborda amplamente direitos e garantias das pessoas com deficiência no que concerne a todas as áreas da vida, dispondo não somente sobre princípios, mas também sobre ações e condutas práticas que devem ser observadas e efetivadas

pelos Estados para que haja uma verdadeira incorporação social dessas pessoas promovida pela sua inclusão integral, irrestrita e eficaz.

3.2 A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Com o status de emenda constitucional devidamente aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto nº 186 de 2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi inteiramente recepcionada pela Constituição Federal e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro quando promulgada pela Presidência da República em 2009 pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto. A ratificação do documento teve como premissa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a saber, a dignidade da pessoa humana, corolário constitucional positivado no inciso I do art. 1º da Constituição de 1988, que se soma ao que vem preconizado no art. 3º da mesma Carta: a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária e na qual se busque reduzir as desigualdades sociais.

Nessa toada, a Constituição conta com dispositivos específicos no que diz respeito às pessoas com deficiência que visam assegurar os seus direitos civis, como acessibilidade e inclusão, vedação à discriminação no tocante a contratação, critérios de admissão e pagamento de salários diferentes à pessoa com deficiência (art. 6º, inciso XXXI da CF), bem como obrigatoriedade de definição de percentual mínimo reservado para a contratação de pessoas com deficiência por empresas privadas e a construção de edifícios públicos que tenham acesso facilitado e adaptado a esse grupo (art. 227, §2º e art. 244 da CF), de modo que as pessoas com deficiência não ficassem excluídas de adentrar nesses espaços ou em qualquer outro, indicando, inclusive, a necessidade de transporte público adaptado para a sua locomoção. O art. 203, IV, por sua vez, fala a respeito da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de limitações, garantindo-lhes o recebimento de pelo menos um salário-mínimo caso elas não tenham meios de prover a própria subsistência.

Como fica evidente, a Constituição Federal já delineava a sua preocupação com os direitos políticos e civis das pessoas com deficiência e assumiu integralmente as diretrizes da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Faltava, contudo, uma legislação que dispusesse em detalhes esses direitos e que desse orientações mais específicas no que diz respeito à efetividade das prerrogativas constitucionais fixadas. Assim, em 6 de julho de 2015, foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão ou, por sinônimo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), que reuniu e sistematizou todos os decretos, portarias e resoluções

até então publicados a respeito das pessoas com deficiência e que se encontravam dispersos na legislação infraconstitucional.

Segundo o art. 1º do Estatuto, ele se destina a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão e cidadania.²² O parágrafo único do dispositivo ainda esclarece que a referida lei tem como base a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que como dito, foi ratificado pelo Congresso Nacional. Dessa forma, pode-se dizer, sem exageros, que a principal lei brasileira voltada às pessoas com deficiência tem como base e precursora a mencionada Convenção, documento internacional editado pelo ONU. Tanto o é que o art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão traz o mesmo conceito definido na Convenção a respeito do que se considera pessoa com deficiência para todos os fins. Em resumo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência vem regulamentar em território brasileiro o disposto em Convenção internacional.

Pari passu, o primeiro aspecto importante trazido pela lei brasileira é a nova perspectiva adotada no que se refere à avaliação da pessoa com deficiência, que passa de uma perspectiva médica para uma perspectiva biopsicossocial, pois antes da instituição da norma, essa avaliação era feita apenas do ponto de vista médico, o que reduzia e precarizava a noção das habilidades e potenciais dessas pessoas. Com a adoção dessa nova perspectiva, outros fatores são levados em conta para a correta interpretação das suas limitações, como questões socioambientais, psicológicas, pessoais, culturais e sociais.

A título de exemplo, uma pessoa com deficiência auditiva pode não conseguir desempenhar trabalhos que lhe exijam audição, o que evidenciaria a sua limitação, mas se houver a adaptação do meio para que ela possa se comunicar em língua brasileira de sinais, ela pode vir a desempenhar perfeitamente a sua função, caso em que a sua limitação desapareceria e a sua condição de pessoa surda não a limitaria. O mesmo acontece com um deficiente físico que se utiliza de cadeira de rodas para locomoção e precisa ir ao supermercado, uma ação corriqueira da vida comum; se não há acesso adaptado para deficientes físicos, como elevadores ou rampas de acesso, bem como não há transportes adaptados que o levem até o destino, a sua limitação física restará caracterizada como limitadora do seu direito, mas, se, pelo contrário, este deficiente sair de sua casa e encontrar até o supermercado um ambiente estruturalmente

²² BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

adaptado para a sua condição, não há que se falar em deficiência, porque ela deixa de existir quando são eliminadas as barreiras que a caracterizam.

Dessa forma, a eliminação de barreiras é uma das grandes preocupações da Lei de Inclusão, que inclusive dispõe de um artigo específico para elencá-las, quais sejam, barreiras urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas e barreiras de transporte e comunicação, todas dispostas no art. 3º, que esclarece que as barreiras são

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.²³

Dessa forma, é possível identificar já desde o início que a Lei Brasileira de Inclusão tem clareza sobre a importância da eliminação de todas as barreiras que limitam o pleno gozo dos direitos e a integral participação das pessoas com deficiência na vida em sociedade. Isso é de enorme relevância porque há dois grandes desafios que ainda obstaculizam a vida plena das pessoas com deficiência, quais sejam, as barreiras no que diz respeito à sua acessibilidade e a inclusão no que diz respeito à eliminação do preconceito e da discriminação que ainda sofrem. Assim, ao se eliminar todas essas barreiras é como se já se percorresse metade do caminho para uma integração completa das pessoas com deficiência.

Para fins de elucidação, a acessibilidade supracitada não se refere somente à acessibilidade física voltada para a estrutura dos espaços, por exemplo, mas refere-se à

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.²⁴ (grifo nosso).

Outro grande avanço incorporado pela legislação brasileira e que vem também da Convenção é a proteção da pessoa com deficiência de toda forma de negligência e opressão que lhe impeça de viver em igualdade com qualquer outra pessoa. Nesse contexto, a questão da

²³ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

²⁴ Ibidem.

capacidade civil é bastante importante, porque até a promulgação da lei, o Código Civil brasileiro ainda definia as pessoas com deficiência como absolutamente incapazes aos atos da vida civil, ou seja, elas não eram consideradas aptas e autônomas para decidir sobre a sua própria vida.

Com o advento do Estatuto, portanto, fica positivado que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, o que acabou causando a alteração do dispositivo do Código Civil que apregoava o contrário. Dessa forma, as pessoas com deficiência podem, segundo o art. 6º da lei

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.²⁵

Nesse mesmo sentido, houve também um enfraquecimento do instituto da curatela, que hoje é uma medida extraordinária, voltada apenas para atos patrimoniais. E negociais. No geral, a pessoa com deficiência pode escolher duas pessoas idôneas de sua confiança para auxiliá-las em atos e decisões importantes da vida civil, tratando-se, portanto, da tomada de decisão apoiada, que leva em consideração a vontade e a autonomia da pessoa, mas que não suplanta a sua decisão.

Por fim, um outro avanço de enorme importância trazido pela Lei Brasileira de Inclusão foi a criação do Cadastro Inclusão, um registro eletrônico público que armazena todas as informações de pessoas com deficiência cadastradas pela Avaliação Biopsicossocial, incluindo inclusive um cadastro referência que denuncia todas as barreiras encontradas por aquela pessoa no seu cotidiano e que lhe impedem de exercer seus direitos. O Cadastro ainda sistematiza todas as bases de dados e informações sobre benefícios e políticas relacionadas aos

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

direitos das pessoas com deficiência. Tal cadastro tem por objetivo contribuir com o planejamento e desenvolvimento de uma sociedade inclusiva e acessível a todos.²⁶

3.3 A EFETIVIDADE DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Segundo Flávia Piovesan, a análise histórica da trajetória dos direitos da pessoa com deficiência permite que ela seja organizada em quatro fases distintas. A primeira fase teria sido marcada pela intolerância, ojeriza e morte praticadas contra esse grupo de pessoas. A segunda fase, em que pese já não matasse as pessoas com deficiência, foi marcada pela sua completa invisibilidade e condenação ao esquecimento e à marginalização. Já se vislumbrando um horizonte de melhora, a terceira fase da história de luta das pessoas com deficiência foi marcada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica, com foco no indivíduo portador de “enfermidade”, de modo que ele passa finalmente a ser visto, mas como doente, necessitado de assistência e caridade. A quarta e mais recente fase, por fim, é inteiramente regida pelo paradigma dos direitos humanos, com foco na dignidade da pessoa e na sua autonomia, preconizando e enfatizando a relação da pessoa portadora de deficiência com o meio social no qual ela se insere e a importância da sua inclusão.²⁷

A noção dessa trajetória é importante para que se compreenda que a conquista de direitos por parte desse grupo historicamente subjugado levou séculos para atingir o nível dos avanços alcançados hoje, de modo que não se pode olvidar que houve grande amadurecimento e humanização no tratamento das pessoas com deficiência. Nessa toada, é, de fato, um desafio muito grande colocar em prática de maneira integral um instrumento legal tão arrojado destinado a assegurar e promover, em igualdade de condições, direitos e garantias de um grupo de milhões de pessoas.

Evidente, portanto, que em que pese os grandes avanços trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão tenham emancipado em muito as pessoas com deficiência, ainda falta um grande caminho a percorrer para que essas pessoas estejam, de fato, integradas e inclusas na sociedade como está qualquer outra pessoa livre de limitações físicas, psíquicas, sensoriais ou intelectuais.

²⁶ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Cadastro Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/cadastro-inclusao-da-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 30 out. 2022.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 46.

Isso porque, mesmo com todas as diretrizes e regulamentação ofertadas pelo instrumento legal, a efetividade das suas disposições não está completa.

Não é preciso forçar muito o raciocínio para essa compreender essa realidade, posto que na verdade ela é um fato notório. Basta observar quantas pessoas com alguma deficiência nós vemos nas ruas praticando atos comuns da vida cotidiana ou frequentando lugares comuns à maioria das pessoas que não possuem qualquer limitação, como praças, supermercados, shoppings, bancos, restaurantes e uma infinidade de etecéteras que, para o homem médio, fazem parte do dia a dia. Não é razoável supor que, em um país com aproximadamente 17 milhões de pessoas com alguma deficiência,²⁸ todas elas decidam concomitante e diariamente ficar em casa. O fato de não estarmos familiarizados em ver pessoas com deficiência nos transportes públicos, nas ruas, nos locais de trabalho e nos espaços de lazer que frequentamos é um fato bastante sintomático, na verdade.

As pessoas com deficiência não encontram na sociedade nem a acessibilidade nem a receptividade que deveriam encontrar e que lhes é assegurada por lei. Desse modo, há muitas críticas a serem feitas do ponto de vista social no que diz respeito à inclusão dessas pessoas no seio da comunidade, mas principalmente do ponto de vista estrutural do meio, isto é, dos espaços e ambientes pouco ou nada acessíveis aos deficientes.

Nessa toada, as dificuldades que obstaculizam o pleno exercício e gozo dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência têm inúmeros aspectos que estão presentes em absolutamente todos os momentos, segmentos e áreas da vida, a maioria relacionados à acessibilidade. Destaca-se aqui algumas das dificuldades principais que ainda apenas as pessoas com deficiência e que indicam, por sua vez, barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transportes que evidenciam uma enorme falta de efetividade da Lei Brasileira de Inclusão nesses aspectos.

Uma das dificuldades mais prementes é o acesso ao transporte público eficiente, adaptado às pessoas com deficiência. Grande parte dos ônibus não dispõem, por exemplo, de plataforma de acesso. Concomitantemente, vias públicas e estabelecimentos privados, como lojas no geral, restaurantes, supermercados e toda a sorte de estabelecimentos comerciais levam as pessoas com deficiência a padecer por falta de ambientes equipados com rampas de acesso, corrimãos, espaços pouco amplos para a circulação, portas estreitas e banheiros não adaptados.

²⁸ JANONE, Lucas; ALMEIDA, Pauline. Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo IBGE. CNN, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/>. Acesso em: 30 out. 2022.

O trajeto até esses locais também é tortuoso, já que não há piso tátil, antiderrapante ou rampas instaladas nas ruas, além das irregularidades das calçadas e das vias esburacadas.

A falta de acessibilidade deflagrada por esses simples exemplos representa justamente a omissão do Estado em colocar em prática, efetiva e definitivamente, uma obra ampla e generalizada de adaptação que elimine essas barreiras, bem como uma omissão também da sociedade em viabilizar acessibilidade da maneira mais integral que estiver em seu alcance.

À título de exemplo no que diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho por parte das pessoas com deficiência, foi promulgada em 1991 a Lei 8.213 que estabeleceu em seu art. 93 uma porcentagem de reserva de vagas para a contratação de pessoas com deficiência pela iniciativa privada, o que ficou conhecido como Lei de Cotas. Essa lei, notadamente o art. 93, foi de enorme importância para que se definisse uma ação afirmativa voltada a incentivar a inserção dessas pessoas no mercado e auxilia continuamente na desmistificação de que elas não produzem ou que produzem menos.

O grande avanço, porém, está no fato de que, até a promulgação da lei, a não adaptação do meio de trabalho que pudesse torná-lo apto à contratação de pessoas com deficiência era discricionariedade da empresa. Contudo, com a Lei Brasileira de Inclusão tornando a recusa na adaptação do meio crime de discriminação, a omissão do empregador em adequar a sua empresa e munir os seus empregados de instrumentos que eliminem as suas barreiras caracteriza uma ação criminosa, o que passou a coagir as empresas, de maneira legal, à observância mais efetiva da Lei de Cotas. Nesse sentido, pode-se dizer que houve sim um avanço no que diz respeito ao fomento da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada.

Outro avanço importante promovido pela Lei Brasileira de Inclusão que indica aderência e eficiência das suas prerrogativas foi a edição da Resolução nº 230 do Conselho Nacional de Justiça, que em estrita observância da LBI e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, determinou a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção,²⁹ uma conquista muito importante que tem, aos poucos, alterado os procedimentos nos tribunais de justiça a fim de alcançar melhor prestação jurisdicional aos jurisdicionados com deficiência,

²⁹ BRASIL. **Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>. Acesso em: 28 mar. 2021.

bem como adequando o ambiente laboral aos servidores com deficiência, promovendo a adaptação do meio.

Contudo, esse avanço ainda é insipiente. Observa-se: a Lei nº 10.432 estabelece que a Língua Brasileira de Sinais é língua oficial do Brasil, no entanto, não se tem sentenças sendo proferidas em libras. No que diz respeito aos surdos, por exemplo, não se tem qualquer procedimento instrumentalizado e sistematizado arquitetado nesta linguagem, o que implica diretamente no provimento da jurisdição à esta comunidade, minando-se o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

A propositura de uma ação, contudo, pode nunca ser necessária a um surdo, mas todos os demais atos da vida comum em que ele precisa se comunicar, expressar e interagir são essencialmente necessários a uma vida plena. Nesse sentido, se a Língua Brasileira de Sinais é língua oficial do Brasil, por que somente o português é ensinado nas escolas? Não seria uma ação que visa verdadeiramente a inclusão tornar obrigatório o ensino da Língua Brasileira de Sinais a todo cidadão? Este é outro ponto que chama a atenção para o quanto ainda falta para a plena eficácia da Lei Brasileira de Inclusão, isso porque o exemplo levantou uma demanda específica de uma comunidade específica, mas quantas não são as demandas e quantas não são as comunidades de pessoas com deficiência?

Outrossim, no que concerne à educação também é possível identificar avanços importantes na prestação educacional sobretudo do ensino público, como a adaptação de escolas, por exemplo, que hoje oferece apoio especializado às crianças com deficiência na escola regular e assegura aos adultos o direito à educação profissional e o seu acesso à educação especial para o trabalho tanto em instituição pública quanto privada com o intuito de proporcionar às pessoas com deficiência uma efetiva integração na vida em sociedade a partir da dignidade e emancipação do trabalho.

Nesse caso, as instituições são obrigadas a oferecer cursos de formação profissional de nível básico, condicionando a matrícula do portador de deficiência à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade. Ainda, deverão oferecer serviços de apoio especializados para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, como adaptação de material pedagógico, equipamento e currículo, bem como capacitação de

professores, instrutores e profissionais especializados para auxiliar no seu pleno desenvolvimento e adequação dos recursos físicos necessários, como eliminação de barreiras.³⁰

Nesse mesmo sentido também se determinou que as crianças com deficiência fossem matriculadas no ensino regular, isto é, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência vedou a prática de salas especiais que segregassem os menores, de modo que todos devem estudar juntos sem qualquer discriminação com o intuito de fomentar a integração da criança com deficiência junto aos colegas, experiência fundamental para a criação do senso de pertencimento, da educação cívica e das relações interpessoais. Por isso a importância fundamental de escolas inclusivas que contribuam para a compreensão de que a única coisa que essas crianças precisam é de adaptação instrumental, e não isolamento, segundo preceituado pelo art. 24 da Convenção, que dispõe expressamente que a criança esteja matriculada em escola regular.

Esses foram alguns exemplos que evidenciam que a efetividade destes dois grandes documentos na realidade brasileira, quais sejam, a Convenção e o Estatuto, é parcial. Houve sim certos avanços que não podem ser olvidados, mas as demandas são tantas em virtude da quantidade de barreiras que se apresentam à pessoa com deficiência que somente um esforço concentrado, conjunto, ordenado e sistematizado seria capaz de eliminar, de uma vez por todas, todos os prejuízos e violações que essas pessoas ainda sofrem. Como faltam projetos, ações e políticas públicas nesse sentido, a melhora nas condições de vida e a adaptação da sociedade acabam andando devagar à medida que as ações são pouco amplas e as mudanças são lentas, embora graduais.

Por fim, ficamos com o impacto do art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão que é claro ao dispor que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à pessoa com deficiência a efetividade dos seus direitos referentes

à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

³⁰ INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA. O Direito à Educação. **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia**. Disponível em: <https://www.into.saude.gov.br/direitos-da-pessoa-com-deficiencia/305-o-direito-aeducacao>. Acesso em: 31 out. 2022.

Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.³¹

Como se nota, o artigo faz questão de elencar todos os direitos inerentes à pessoa com deficiência que deve ser efetivado, com rigor, pelas figuras e instituições mais notórias, quais sejam, a família, o Estado e a sociedade. A partir disso, para identificar em que medida o Brasil atingiu o pactuado na Convenção de Nova Iorque e em que pé se está na conciliação dos direitos das pessoas com deficiência, basta analisar o quanto de acessibilidade e inclusão se vê aplicado e incorporado a cada um dos direitos elencados no dispositivo.

4 AS SECRETARIAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No intuito de incentivar e apregoar as diretrizes determinadas pela Lei Brasileira de Inclusão e servir como órgão de apoio às pessoas com deficiência na luta pela efetivação cada vez mais plena dos seus direitos foram criadas as secretarias municipais, estaduais e uma secretaria nacional que juntas compõem uma rede de serviços, informações e auxílio voltados a assegurar respaldo a este grupo de pessoas.

Dessa forma, como órgão máximo a nível federal tem-se a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, um órgão integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e que atua na articulação e coordenação das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência. Esta secretaria trabalha para garantir o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida a nível nacional e tem como objetivo a sua participação ativa na formulação de políticas públicas que influenciam diretamente o seu cotidiano.

Nesse sentido, ciente da necessidade de inclusão e acessibilidade, esta secretaria investe na formação de agentes transformadores que trabalham para proporcionar mais qualidade de vida tanto para as pessoas com deficiência quanto para seus familiares. Ainda, além da representatividade política que a Secretaria Nacional propõe, ela também tem como pautas em sua agenda temas ligados ao trabalho, educação, saúde e mobilidade a nível nacional. A Secretaria em questão tem sede em Brasília e dela partem diretrizes que são enviadas a todas

³¹ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

as secretarias estaduais do país no intuito de coordenar uma ação conjunta e um trabalho harmônico capazes de dar às pessoas com deficiência uma rede de apoio ampla e eficiente.

Assim trabalham, portanto, as Secretarias Estaduais da Pessoa com Deficiência, órgãos próprios de cada estado da federação que buscam dar efetividade às diretrizes repassadas pela Secretaria Nacional, adaptando e organizando a implementação das políticas públicas nos estados de acordo com as peculiaridades, necessidades e possibilidades de cada um. Ainda, as secretarias estaduais também propõem projetos de inclusão e acessibilidade cuja pertinência é avaliada pelas suas Comissões de Acessibilidade, que estão sempre de olho nas demandas que surgem continuamente para as pessoas com deficiência, sobretudo nos grandes centros urbanos cujas adaptações estão geralmente aquém do proposto pela Lei Brasileira de Inclusão. Estas secretarias também são responsáveis por fiscalizar se as orientações dadas pela Secretaria Nacional estão sendo observadas em nível estadual e fazem também o importante trabalho de intermediação e ponte entre esta secretaria e as secretarias municipais.

As Secretarias Municipais da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, por sua vez, são os órgãos mais próximos, de fato, deste grupo de pessoas, já que estão presentes nos municípios e estão em contato direto com as suas demandas. Elas têm como atribuições principais assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência, bem como elaborar, desenvolver, acompanhar e orientar a execução de planos, programas e projetos voltados para a inclusão da pessoa com deficiência e políticas públicas de inclusão e acessibilidade propostos tanto pelas secretarias estaduais quanto por elas próprias. O objetivo é articular e mediar as diferentes esferas do governo e estabelecer parcerias com a sociedade civil, iniciativas públicas, privadas e do terceiro setor no sentido de desenvolver ações que garantam os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, justiça social e direito à dignidade da pessoa humana com deficiência e do seu bem-estar.

5 CONCLUSÃO

Não é forçoso dizer que, possivelmente, a conclusão mais importante da presente pesquisa é a constatação de que a deficiência, inerente à vida humana e presente em sua história desde os primórdios, não é uma condição limitante. A trajetória das pessoas com deficiência mostrou que, justamente por ter sido marcada por profunda perseguição, exclusão e incompreensão, essas pessoas possuem uma capacidade de resiliência extremamente aguerrida.

Elas superaram os séculos passando por toda sorte de dificuldades e ainda hoje enfrentam demandas travadas em lutas pela efetivação de seus direitos que já deveriam ter sido superadas.

Até pouco tempo, portanto, não havia muita garantia que estabelecesse os direitos da pessoa com deficiência e reconhecesse a sua dignidade, até o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência editada pela ONU em 25 de agosto de 2009. Como se pôde concluir, esse documento foi de extrema importância para a inauguração de uma nova cosmovisão a respeito das pessoas com deficiência e simboliza o corolário da conquista de seus direitos e prerrogativas e a apregoamento da sua dignidade. O peso e a influência da Convenção somados à pauta cada vez mais crescente na agenda mundial a respeito da necessidade de inclusão e emancipação das pessoas com deficiência levaram o Brasil à acertada decisão de ratificar o referido Tratado em 2008 com status de emenda constitucional.

Um pouco mais tarde, pautada na dignidade da pessoa com deficiência e focada na inclusão a partir da eliminação das barreiras, a Lei Brasileira de Inclusão foi promulgada em um esforço de reunir e sistematizar todos os direitos das pessoas com deficiência. Como foi possível constatar, esse instrumento legal é hoje a legislação mais importante dentro do contexto das deficiências. A Lei, bem como estabelece a Convenção, é pautada na dignidade da pessoa com deficiência e busca defendê-la em primeiro lugar para imediatamente em seguida positivar como dever do Estado, da família e da sociedade o direito à plena, completa e efetiva inclusão social.

Nesta senda, à luz dos fatos expostos, observou-se que de fato houve sim, em perspectivas históricas, grandes e inegáveis avanços no desenvolvimento de uma noção mais humana, clara e lúcida a respeito das pessoas com deficiência, suas capacidades, habilidades e potencial, de modo que hoje não paira mais qualquer dúvida sobre a sua absoluta legitimidade como sujeito de direito plenamente capaz. Destarte, é incontroverso hoje que a deficiência não é limitante e não diminui a pessoa com deficiência, mas é um atributo da sua individualidade que de modo algum a condena à inutilidade; o que a limita, portanto, não é a sua deficiência, mas o meio em que ela está inserida, de forma que, com as devidas instrumentalização da pessoa e adequação do meio, a pessoa com deficiência é igualmente apta e capaz quanto qualquer outra.

Contudo, em que pese tais avanços, ficou evidente que ainda há um longo caminho a percorrer para a completa efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Isso porque o exercício desses direitos, embora já reconhecidos e positivados pela lei brasileira, carece da

plena inclusão dessas pessoas à sociedade para que assim elas possam gozar e fruir daquilo que a lei reconheceu. Para tanto, é preciso eliminar completamente todas as várias barreiras que impedem a integração real e cotidiana das pessoas com deficiência ao meio em que elas vivem e à sociedade a qual pertencem. Como analisado, essas barreiras têm diferentes naturezas - podem ser arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, digitais, tecnológicas, de locomoção e transporte, dentre tantos outros tipos - e oferecem limitações das mais diversas, prejudicando as pessoas de inúmeras maneiras dependendo da deficiência que ela possuir.

Diante disso, concluiu-se que ainda falta bastante esforço, tanto do Estado como da sociedade enquanto comunidade, para que as pessoas com deficiência sejam incorporadas na dinâmica e na logística social, de modo que elas pertençam ao meio, ou seja, de modo que elas estejam tão incluídas e integradas em igualdade de oportunidades e condições que a sua deficiência deixe de ser uma característica limitante e seja, pura e tão somente, um atributo da pessoa. Esse é o espírito e o objetivo da lei.

6 REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos das pessoas deficientes de 9 de dezembro de 1975**. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e apela à ação nacional e internacional para assegurar que ela seja utilizada como base comum de referência para a proteção destes direitos. ONU, 9 dez. 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

BARBOSA, Maria Raquel; MATOS, Paula Mena; COSTA, Maria Emília. Um olhar sobre o corpo: o corpo ontem e hoje. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 1, p. 24-34, abr. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/WstTrSKFNy7tzvSyMpqfWjz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2022.

BÍBLIA, N.T. João. In: BÍBLIA. **Novo Testamento**. São Paulo: Vida, 2001. cap. 9. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/jo/9>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 21 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Diário Oficial da União, 26 ago. 2009.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 25 out. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>. Acesso em: 28 mar. 2021.

COMA, José Manuel Reverte. *Medicinas Primitivas, Paleomedicina y Paleopatología*. **Munibe**, San Sebastian, n. 8, p. 63-79, 1992. Disponível em: <http://www.aranzadi.eus/fileadmin/docs/Munibe/1992063079.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência**: aspectos legais e trabalhistas. São Paulo: LTr. 2008.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando no silêncio**: uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

GARCIA, Vinicius Gaspar. **Pessoas com deficiência e o mercado de trabalho**: histórico e contexto contemporâneo. 2010. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. **AMPID**, São Luís, 2007. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/09/A-pessoa-com-defici%C3%Aancia-e-sua-rela%C3%A7%C3%A3o-com-a-hist%C3%B3ria-da-humanidade-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA. O Direito à Educação. **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia**. Disponível em: <https://www.into.saude.gov.br/direitos-da-pessoa-com-deficiencia/305-o-direito-aeducacao>. Acesso em: 31 out. 2022.

JANONE, Lucas; ALMEIDA, Pauline. Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo IBGE. CNN, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/>. Acesso em: 30 out. 2022.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. **Deficiência múltipla e educação no Brasil: discurso e silêncio na história de sujeitos**. 1. ed. Campinas: Autores Associados. 1999.

MENICUCCI, Maria do Carmo *et al.* **Educação Especial Inclusiva: ênfase em ciências humanas**. Belo Horizonte: Puc Minas, 1999. 68 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/477246600/MENICUCCI-M-do-C-ducacao-Especial-Inclusiva-enfase-em-Ciencias-Humanas-Livros-textos-1-Belo-Horizonte-PUCMinas-Virtual-2005-P-44a-67>. Acesso em: 14 out. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Cadastro Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/cadastro-inclusao-da-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 30 out. 2022.

PESSOTTI, Isaías. **Deficiência mental: da superstição à ciência**. 4. ed. São Paulo: T.A Queiroz, 1984.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

SCHEERENBERGER, R. C. *A history of mental retardation*. Baltimore: Brookes Publishing Co., 1983.

SILVA, Oto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: Cedas, 1987.

7 APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA COM MARA GABRILLI, SENADORA E RELATORA DA LBI – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

PERGUNTA 1: Após 7 anos da promulgação da LBI, qual entende ser sua principal conquista para a pessoa com deficiência?

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência veio para regulamentar a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que o Brasil já havia ratificado em 2008 com status de emenda constitucional conforme o procedimento do parágrafo 3º do art. 5º da Constituição. Porém, por se tratar de um tratado internacional, ainda era pouco

conhecido pelos operadores do Direito e precisávamos de uma legislação nacional que regulamentasse a Convenção.

Tenho muito orgulho da construção da LBI. Foi um grande trabalho coletivo, com a participação de milhares de pessoas com e sem deficiência. Todo o processo foi acessível, o texto traduzido na íntegra na língua brasileira de sinais, houve muita participação e as pessoas com deficiência deram lição de cidadania e democracia para todo o Brasil. A LBI tem 127 artigos que asseguram a livre expressão, o ir e vir, a acessibilidade, a participação política e para combater qualquer forma de discriminação. Garantimos acesso à saúde, trabalho e emprego, educação, cultura, lazer, esportes, moradia, entre outros.

Mudamos os Códigos Civil e Eleitoral, o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Trânsito, as leis de Previdência Social, de acessibilidade, o Estatuto da Cidade, a CLT, e inclusive a Lei 9853 de 1989, que era a legislação que, até o momento, estabelecia as normas gerais para assegurar a “integração” social – que era o termo usado na época, ainda não se falava em inclusão - das pessoas com deficiência.

Considero que a garantia de todos esses direitos na legislação impactou de modo muito positivo toda a sociedade, não só as pessoas com deficiência. Eu mesma, uma mulher tetraplégica, com uma deficiência severa, cheguei ao Senado pelo trabalho de muitos que me antecederam nessa luta pela inclusão. Eu lembro que logo depois da LBI ser aprovada, tivemos as Paraolimpíadas no Rio onde nossos atletas brilharam demais, a cobertura e o espaço na mídia para os jogos cresceu muito, as pessoas comentavam. E a LBI teve papel fundamental nesse avanço porque na lei conseguimos triplicar os recursos destinados ao esporte paralímpico.

A LBI teve e ainda tem um papel muito importante para dar essa visibilidade a um tema – deficiência - que foi por muito tempo um tabu, uma coisa que a sociedade fingia que não existia.

Claro que ainda enfrentamos ainda imensos desafios para termos calçadas acessíveis, escolas preparadas, menos preconceito, uma sociedade, de fato, mais inclusiva.

Mas, hoje, com a LBI, não se permite mais que uma escola diga “não estou preparada” e recuse matrícula de uma criança com deficiência. Se fizer isso cometerá um crime de discriminação. Antes da LBI, a Lei 7853 dizia que não poderia recusar matrícula “sem justa causa”. E nós retiramos a expressão “justa causa”. O que seria uma justa causa para discriminar? Não existe, é algo muito cruel.

PERGUNTA 2: Qual aspecto julga ser mais carente de atenção em relação aos direitos da pessoa com deficiência? Exemplo: algum ponto importante da LBI que ainda não foi regulamentado, não garantindo, por consequência, a plena efetivação deste direito já positivado.

A falta de regulamentação da avaliação biopsicossocial da deficiência, prevista no artigo 2º da LBI é uma carência que dificulta o acesso aos direitos.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consagrou uma mudança paradigmática na concepção da deficiência. Esta mudança resultou da atuação de movimentos de defesa e promoção dos direitos à liberdade e à igualdade deste grupo, ao amadurecimento da sociedade e, sobretudo, do reconhecimento social, político e científico da deficiência como um atributo da sociedade e não do indivíduo.

A deficiência – até então considerada uma condição médica e estática da pessoa que a possuía, ou seja, uma “anormalidade” física, mental, cognitiva ou sensorial de seu “portador” – sobrevém, atualmente, como o resultado da falta de respostas que a sociedade e Estado oferecem às características de cada um. Está-se, pois, diante de uma nova concepção da deficiência – denominada “social” ou de “direitos humanos” –, em substituição ao modelo médico pretérito. O impacto desta transformação não poderia ser outro, senão uma mudança de paradigma no enfrentamento de questões e soluções relativas à deficiência, bem como na implantação de ações e políticas públicas destinadas a garantir a plena inclusão na sociedade de pessoas, sem discriminação em razão de suas diferentes formas de se locomover, de ouvir, de ver, de pensar, de aprender, de existir.

A LBI determinou que a avaliação da deficiência seria biopsicossocial, quando necessário, e levaria em conta os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, mas também os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação. E deu prazo de dois anos para o Executivo regulamentá-la. Desse modo, a avaliação biopsicossocial já deveria estar em vigor desde janeiro de 2018.

No entanto, aguardamos ainda, e com bastante apreensão, essa regulamentação. Um Comitê vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania foi criado na gestão do Michel Temer para isso e o resultado foi um instrumento, o IFBr-M (Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado), que foi validado pela Universidade Federal de Brasília após anos de trabalho a pedido do governo federal. Em seguida foi aprovado pelo Conade (Conselho Nacional dos

Direitos das Pessoas com Deficiência) órgão superior de deliberação colegiada, criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência.

Porém, o atual governo, de Jair Bolsonaro, optou por não dar continuidade ao processo, criou um novo grupo de trabalho sob coordenação do MMFDH, que rejeitou o IFBr-M após poucos meses de trabalho, sem a participação das próprias pessoas com deficiência e do Conade. Justamente nesse momento de discussão do GT, o Conade ficou mais de um ano inativo, sem conselheiros e com seus trabalhos descontinuados, por omissão do MMFDH em realização novas eleições para o conselho como prevê a legislação.

A situação se agravou ainda mais quando o governo escolheu um novo modelo de avaliação desenvolvido a partir de uma única pesquisa de campo cuja conclusão foi que esse novo instrumento teve “desempenho bastante satisfatório porque diminui a elevadíssima taxa de caracterização da deficiência do IFBr-M” e colocou o relatório do GT em sigilo. Somente o divulgou após muita pressão de parlamentares como eu e da sociedade solicitando a transparência dos dados. São violações muito graves aos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro com a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Neste momento (outubro de 2022) seguimos mobilizados para impedir um risco bastante grave de retirada de direitos de uma população bastante vulnerável. Além disso, não podemos aceitar a exclusão das próprias pessoas com deficiência da decisão sobre um instrumento que lhes dará acesso à direitos, mas também lhe dará identidade. Nossa busca é por um instrumento de avaliação que promova o acesso justo aos direitos.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Felipe Sofia Amaral Vieira, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31830481, período noturno, turma 10U, tendo realizado o TCC com o título: A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão: Importância e Efetividade, sob a orientação do Professor Gustavo Ferraz de Campos Monaco, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.



Assinatura do discente